

OF. n.º 237/2020 – ÁGUAS DO PANTANAL

Cáceres/MT, 04 de maio de 2020.

Ao Ilustríssimo Relator da CCJ Vereador PTB.

Senhor Valter de Andrade Zacarkim.

Ref.: Ofício 51/2020, informações acerca do PL 17 DE 23/03/2020, protocolo 883/2020- Juntada de Carta de Intenção de Compra.

Prezado Vereador,

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 04/05/2020

Horas 07:53 sob nº 1100

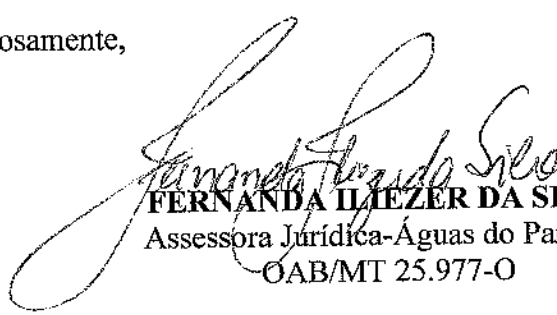
Ass. J. A. M.

Protocolo Externo

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, servimo-nos do presente em atendimento à requisição contida no Ofício sob n.º 51/2020, para proceder o encaminhamento dos documentos em anexo, com fito de juntada ao bojo do Projeto de Lei n.º 17 de 23/03/2020, sob protocolo n.º 883/2020.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



FERNANDA ILIEZER DA SILVA
Assessora Jurídica-Águas do Pantanal
OAB/MT 25.977-O

NOTIFICAÇÃO DE INTERESSE DE COMPRA

Assunto: Aquisição de Imóvel Urbano.

Ào Proprietário

José da Costa Nunes
Rua das Anhumas, nº 116
Bairro Vila Mariana
Cáceres - MT, CEP 78200-000

Senhor Proprietário, considerando necessidade de ampliar as instalações desta Autarquia, venho assegurar nosso interesse de compra do imóvel urbano registrado junto a prefeitura sob a inscrição nº 3.001.0528, situado à Rua Antônio João de sua propriedade.

Para tanto, requer resposta formal acerca do interesse na venda do referido imóvel, bem como, proposta justa com o valor do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,



PAULO DONIZETE DA COSTA

Diretor Executivo

RECEBI EM 04-05-2018, HORAS 14:00
Paulo da Costa Nunes
177-856-001-63

Cáceres/MT, 16 de maio de 2018

Ao Ilmo Sr.
Paulo Donizete da Costa
Diretor Executivo
Águas do Pantanal

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	
ÁGUAS DO PANTANAL	
Cáceres-MT	
PROTOCOLO:	210/2018
DATA:	16.05.2018
HORA:	16:42
ASSINATURA	<i>Georone</i>

Prezado Sr.,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta a Notificação nº 01/2018 de 04/05/2018 e representando os herdeiros de José da Costa Nunes, informar que os mesmos têm interesse em negociar a venda do imóvel de sua propriedade a esta autarquia, solicitando, para tanto, uma reunião para tratarmos os detalhes da venda.

Por oportuno, requer prazo para juntada da competente procuração.

Sem mais para o momento, aguardo contato.

Atenciosamente

gpcussf
Izabel Cristina Caressato
OAB/MT 9700

65 99915-8181

Assunto: Aquisição do Imóvel registrado junto a prefeitura sob a inscrição nº. 3.001.0528, de propriedade do Srº. José da Costa Nunes.

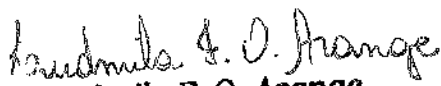
Deliberações: Devidamente notificado por intermédio da Notificação de Interesse de Compra nº 01 de 04 de maio de 2018, os herdeiros de Jose da Costa Nunes, manifestaram interesse em negociar o mencionado imóvel com a Autarquia por meio de resposta protocolada no dia 16 de maio de 2018 pela advogada das partes IZABEL CRISTINA CARESSATO, que requereu reunião e prazo para juntada de procuração.

Presentes: PAULO DONIZETE DA COSTA – Diretor Executivo;
LUDMILA F. ORTEGA ARANGE – Coordenador de RH e Tesouraria e
IZABEL CRISTINA CARESSATO – Advogada OAB Nº. 9.700.

Relatório: Aos 22 de maio de 2018, às 9h30m, nas dependências Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, reuniram-se os presentes, ocasião em que foi esposado a necessidade de aquisição do imóvel supramencionado pela Autarquia. A advogada das partes ficou devidamente cientificada e informou que o imóvel carece de regularização, qual seja, inventário e se comprometeu de proceder a regularização o mais breve possível, assim como juntada da procuração. O valor para aquisição do imóvel ficou previamente acordado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil) reais. Nada mais a tratar, lavrei a presente ata que ulteriormente lida e aprovada, achar-se-á assinada pelos presentes:



OAB 9200



Ludmila F. O. Arange
Coord. RH e Tesouraria

Cáceres/MT, 01 de outubro de 2019

Ao Ilmo Sr.
Paulo Donizete da Costa
Diretor Executivo
Águas do Pantanal

Prezado Sr.,

Espólio de JOSE DA COSTA NUNES E ANA MARIA DA SILVA NUNES, representado pelo inventariante NOEL DA COSTA NUNES, brasileiro, casado, servidor público, natural de Cáceres-MT, nascido aos 21/07/1954, filho de José da Costa Nunes e Ana Maria da Silva Nunes, portador do RG nº 249.190 SSP/MT, e do CPF nº 177.856.001-63, respeitosamente vem diante de Vossa Senhoria apresentar Proposta para venda dos seguintes imóveis:

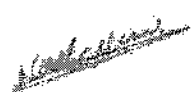
1) UM LOTE DE TERRENO URBANO, situado na cidade de Cáceres-MT, na Rua Antônio João, Centro, com área de 625 m² (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados) com os seguintes limites: ao norte medindo 25 metros (vinte e cinco), limitando-se com propriedade de Damásio das Neves Cruz; ao sul medindo 25 metros (vinte e cinco metros) limitando-se com propriedade de Damásio das Neves Cruz; ao Sul, medindo 25 metros (vinte e cinco metros) limitando com propriedade de Antônia Gregória da Silva; ao nascente medindo 25 metros (vinte e cinco) limitando com a propriedade de Francisco Pinto de Arruda, e ao poente, medindo 25 metros (vinte e cinco). Devidamente registrado junto à Matrícula nº. 6.315 L. 3-E Fls. 156, datada de 05/11/1963 junto ao Cartório de 1º Ofício Serviços Notariais e Registrais de Cáceres-MT, cadastrado na Prefeitura do Município de Cáceres-MT, sob o nº. 300100540222001 e

2) UM LOTE DE TERRENO URBANO, situado nesta cidade de Cáceres-MT, na Rua Antônio João, Centro, com área de 458,05 m², cadastrado na Prefeitura do Município de Cáceres-MT, sob o nº. 300102380222002, devidamente registrado junto à Matrícula nº. 49.413 L. 02 Fls. 01F, junto ao Cartório de 1º Ofício Serviços Notariais e Registrais de Cáceres-MT;

* Proposta para venda: R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Sem mais para o momento, aguardo contato.

Atenciosamente


NOEL DA COSTA NUNES


Paulo Donizete da Costa
Advogado
OAB/MT 6700



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 89/2020

Referência: Processo nº 883/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 23 de março de 2020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 017, de 23 de março de 2020, dispõe sobre a autorização para aquisição de imóveis, tipo lotes urbano, bem como abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que dispõe sobre a autorização legislativa para aquisição de imóveis, tipo lotes urbano, bem como abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL:

O projeto de lei tem 5 artigos, e em seu artigo 2º, há a previsão de abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

aquisição de imóveis que estão descritos no artigo 1º, em favor da Autarquia Águas do Pantanal, a saber:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir onerosamente, em nome do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, 1) UM LOTE DE TERRENO URBANO com área 388,98 M², devidamente registrado junto à Matrícula nº 6.315 L. 3-E Fls. 156, datada de 05/11/1963 junto ao Cartório de 1º Ofício Serviços Notariais e Registrais de Cáceres-MT e 2) UM LOTE DE TERRENO URBANO com área de 527,88 M², devidamente registrado junto à Matrícula nº 49.413 L. 02 Fls. 01F, junto ao Cartório de 1º Ofício Serviços Notariais e Registrais de Cáceres. Ambos os terrenos localizados na Rua Coronel Faria, conforme CROQUI.

Em relação a aquisição do referido imóvel prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - autorizar a aquisição ou compra de qualquer bem pela municipalidade, observadas, também, a legislação federal sobre licitações e esta lei Orgânica;”

“Art. 106. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, por sua vez, prevê que:

“Art. 225. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

(...)

X – aquisição de bens imóveis quando não prevista na lei orçamentária anual, salvo quando se tratar de doação sem encargos;”

Via de regra verifica-se que a aquisição de imóvel pela Poder Público, (Câmara Municipal e pelo Poder Executivo Municipal) OPERA-SE, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Todavia, caso o Poder Público, opte pelo contrato de compra e venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico administrativo, processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X do art. 24 da Lei n. 8666/93, que prevê:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Como explica a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) *A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006., pág. 361)

Da análise procedimental dos documentos apresentados no presente projeto de lei, vê-se claramente que foi realizado avaliação dos imóveis que o município quer adquirir, além disso, foram juntados documentos demonstrando que os imóveis são objeto de inventário, em trâmite no Cartório Extrajudicial do 1º Ofício desta Comarca, que, segundo informado, ainda não foi finalizado.

Em ofício encaminhado à Autarquia Águas do Pantanal, foram encaminhados documentos, que demonstram que o processo de inventário está na sua fase final de conclusão,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

havendo pendências financeiras junto a Sefaz/Estadual, que estão em análise no referido órgão, já que fora contestado o valor do imposto cobrado pelo ente Estadual (ITCMD), **e, somente não foram quitados ainda diante da paralização dos órgãos estaduais, diante da crise trazida pelo COVID-19.**

Já no âmbito municipal, fora informado que **há pendências em relação ao pagamento do IPTU em relação ao exercício 2020**, que, somente não foram quitadas ainda **diante da paralização dos órgãos diante da crise trazida pelo COVID-19.**

Fora isso, há nos autos a avaliação dos imóveis, feita por Comissão composta por servidores do município de Cáceres/MT, os quais atestaram que os bens a serem adquiridos e destinados à Autarquia Águas do Pantanal, **estão dentro do valor de Mercado**, não havendo nenhum sobrepreço no valor negociado até esta data.

Para a compra dos referidos imóveis, a Administração comprovou que eles serão destinados exclusivamente ao atendimento das finalidades precípua da Autarquia Águas do Pantanal, que precisa, segundo informado, **ter urgentemente ampliada sua estrutura, razão pela qual, as necessidades de instalação e localização foram condições primordiais para a escolha dos imóveis, já que estão praticamente vizinhos do atual prédio em que encontra-se instalada a sede da referida Autarquia Municipal, o que facilitação o início das construções.**

Abrimos um parênteses para colacionar o artigo 1.227, do Código Civil, que dispõe:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247)**, salvo os casos expressos neste Código.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A jurisprudência preconize que a prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. A prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda. A simples propositura de ação de usucapião, por parente de sócia co-proprietária, após a desconstituição da pessoa jurídica, não tem o condão de afastar a constrição sobre fração ideal. (TRT-2 - AP: 00021493120135020034 SP 00021493120135020034 A28, Relator: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, Data de Julgamento: 30/09/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 07/10/2014) (gf)

“PROVA DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. O Contrato Particular de Compra e Venda não faz prova da propriedade do bem imóvel penhorado, uma vez que esta somente se perfaz com a escritura pública e sua transcrição no registro de imóveis, a teor do art. 530, inciso I, do Código Civil. (TRT-20 00966007220015200000, Relator: SÍLVIO DE JESUS ROCHA, Data de Publicação: 14/11/2001) (gf)

Como afirmamos alhures, os imóveis que a Administração Municipal quer adquirir é objeto de inventário, em trâmite no Cartório Extrajudicial do 1º Ofício nesta Comarca, que ainda não está finalizado, muito em conta da crise causada pelo COVID-19, que fez com que muitos órgãos municipais e estaduais permanecessem paralisados.

Há registro no sentido de que os referidos imóveis pertencem não só a um único herdeiro, mas há outros co-proprietários.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

Como prevê o Código Civil, em seu artigo 1.227, a prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda aliado a outros indícios que o referendem. Tais provas não vieram aos autos, já que, o processo encontra-se momentaneamente paralisado diante do fechamento dos órgãos municipais e estaduais, que estão atendendo por agendamento, e, dando prioridade aos casos urgentes.

Assim, para que não se aleguem eventuais nulidades futuras deste processo, em respeito e atenção aos princípios da legalidade e segurança jurídica, este Relator sugere ao Plenário uma emenda inclusiva ao projeto de lei, neste ponto específico.

Da emenda inclusiva:

“**Art. 4º-A** O pagamento dos imóveis descritos no artigo 1º, desta Lei, somente poderá ocorrer após a finalização do processo de inventário, e o recolhimento/quitação de todos os impostos municipal, estadual e federal incidentes, além de outras despesas incidentes, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato.

§ 1º Fica fixado o prazo de 2 (dois) anos para o integral cumprimento do disposto no *caput*, sendo que, esgotado este prazo, o Município deverá renovar o pedido de autorização legislativa.”

DA ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL:

O presente projeto de lei, ainda trata da abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Águas do Pantanal e dá outras providências.

O artigo 2º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)**.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo dispõe o artigo 3º, o crédito previsto no artigo 2º, destinar-se-á a acobertar despesas da Autarquia Águas do Pantanal, pelas inclusões de Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elementos de Despesas, Fonte de Recursos e terão as características descritas no referido dispositivo.

O artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos de anulação, parcial das receitas municipais.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (gf)

Consta no projeto de lei que **será anulada a receita da ficha 32, código 4.4.90.51, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).**

Os documentos anexos, os quais fazem parte deste projeto de lei, informam sobre a existência dos valores para acobertar o crédito adicional especial no valor acima mencionado.

Assim, diante destas informações, verifica-se que o projeto de lei está de acordo com o artigo 43, da Lei 4.320/64, e, conseqüentemente com a Constituição Federal nos artigos 165 a 169.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 017, de 23 de março de 2020, com a emenda inclusiva acima sugerida, **que reiteramos:**

Da emenda inclusiva:

“Art. 4º-A O pagamento dos imóveis descritos no artigo 1º, desta Lei, somente poderá ocorrer após a finalização do processo de inventário, e o recolhimento/quitação de todos os impostos municipal, estadual e federal incidentes, além de outras despesas incidentes, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato.

§ 1º Fica fixado o prazo de 2 (dois) anos para o integral cumprimento do disposto no caput, sendo que, esgotado este prazo, o Município deverá renovar o pedido de autorização legislativa.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 017, de 23 de março de 2020, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2020.

CEZARE PASTORELLO 2020.05.04
MARQUES DE
PAIVA:30823756 18:30:51 -04'00'

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 90/2020.

Referência: Protocolo n.º: 883/2020.

Assunto: Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020, que dispõe sobre autorização para aquisição de Imóveis, tipo lotes urbanos, bem como abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Agitas do Pantanal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020, que dispõe sobre autorização para aquisição de Imóveis, tipo lotes urbanos, bem como abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Agitas do Pantanal e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

[...]

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de processo administrativo de interesse do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal-SSAAP, iniciado através do Ofício nº 868/2019-SSAAP, de 19/12/2019, oportunidade em que apresenta justificativa, contendo a motivação, fundamentação legal, faz esclarecimentos e instrui o processo de pedido de aquisição de imóveis.

Para atender a demanda, o imóvel deveria ser amplo e estar situado ao redor das dependências da Autarquia, com o intuito de tornar mais célere prestação de serviços pelo órgão ao público em geral.

Nesta perspectiva, é que chegou-se aos imóveis supra citados, sendo os únicos aos derredores que se encontravam à venda, com proposta formalizada por escrito pelo proprietário; possui uma boa estrutura física, que atenderá as necessidades almejadas pela Entidade Autárquica.

A Comissão de Levantamento e Avaliação dos Bens Imóveis da Prefeitura Municipal de Cáceres, emitiu o Laudo de Avaliação para Aquisição dos Imóveis, cópia anexa. Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Município exarou Parecer Jurídico sob nº 24/2020-PGM-ADM, sobre a legalidade da aquisição do imóvel, cuja cópia segue apensa.

De tudo o que se apurou no processo administrativo, respaldou este Executivo a aceitar o valor constante da Proposta de Venda do Imóvel, de R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), compatível, inclusive, com a Certidões de Valores Venais sob nº (s) 463/2020 e 462/2020 (cópias inclusas) e o mercado imobiliário. Desta



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

maneira, o pagamento será realizado da seguinte forma: uma única parcela de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

É previsto que os recursos serão cobertos mediante a anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária, conforme Nota de Reserva Orçamentária apensa ao processo.

No artigo 3º é previsto a anulação parcial da ficha n.º 32, denominada de ampliação, reforma do aterro sanitário, que irá suplementar o órgão n.º 18, atividade 1278, no valor de R\$ 290,000 (duzentos e noventa mil) reais, diante disso é demonstrado a fonte dos recursos necessários, assim somos favoráveis a continuação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, o relator, **Alvasir Ferreira de Alencar (PP)**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 017, de 23/03/2020.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 017, de 23/03/2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 27 de abril de 2020.



Elias Pereira da Silva (Avant)
PRESIDENTE



Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

RELATOR

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Parecer n.º 97/2020.

Referência: Protocolo n.º 883/2020.

Assunto: Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020, que dispõe sobre autorização para aquisição de Imóveis, tipo lotes urbanos, bem como abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Agitas do Pantanal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Transporte, vem com fundamento no artigo n.º 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, a análise do Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020, que dispõe sobre autorização para aquisição de Imóveis, tipo lotes urbanos, bem como abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Aguas do Pantanal.

Em análise ao objeto estudado constatamos a relevância da proposição apresentada pelo nobre Prefeito Francis Maris Cruz, que visa a abertura de crédito adicional e aquisição de imóvel para Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de processo administrativo de interesse do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal-SSAAP, iniciado através do Ofício nº 868/2019-SSAAP, de 19/12/2019, oportunidade em que apresenta justificativa, contendo a motivação, fundamentação legal, faz esclarecimentos e instrui o processo de pedido de aquisição de imóveis.

Para atender a demanda, o imóvel deveria ser amplo e estar situado ao redor das dependências da Autarquia, com o intuito de tornar mais célere prestação de serviços pelo órgão ao público em geral.

Nesta perspectiva, é que se chegou aos imóveis supra citados, sendo os únicos aos derredores que se encontravam à venda, com proposta formalizada por escrito pelo proprietário; possui uma boa estrutura física, que atenderá as necessidades almejadas pela Entidade Autárquica.

Ainda é explicado que a Comissão de Levantamento e Avaliação dos Bens Imóveis da Prefeitura Municipal de Cáceres, emitiu o Laudo de Avaliação para Aquisição dos Imóveis, cópia anexa. Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Município exarou Parecer Jurídico sob o nº 24/2020-PGM-ADM, sobre a legalidade da aquisição do imóvel, cuja cópia segue apensa.

De tudo o que se apurou no processo administrativo, respaldou o Executivo a aceitar o valor constante da Proposta de Venda do Imóvel, de R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), compatível, inclusive, com a Certidões de Valores Venais sob nº (s) 463/2020 e 462/2020 (cópias inclusas) e o mercado imobiliário. Desta maneira, o pagamento será realizado da seguinte forma: uma única parcela de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

É previsto que os recursos serão cobertos mediante a anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária, conforme Nota de Reserva Orçamentária apensa ao processo.

No artigo 3º é previsto a anulação parcial da ficha nº 32,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

denominada de ampliação, reforma do aterro sanitário, que irá suplementar o órgão n.º 18, atividade 1278, no valor de R\$ 290,000 (duzentos e noventa mil) reais, diante disso é demonstrado a fonte dos recursos necessários, não menos importante a aquisição do deste imóvel irá melhorar a qualidade do atendimento dos nossos cidadãos, assim somos favoráveis a continuação do presente projeto de lei.

São esses os pontos mais relevantes que sintetizam o Projeto de Lei n.º 15/2018, ao qual, tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, relator **Valter de Andrade Zacarkim - PTB**, decide pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 017, de 23/03/2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Creude de A. Castrillon - Republicanos.

PRESIDENTE

Jeronimo G. Pereira - PSB

RELATOR

Claudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO